



Texto

sem 5
Anexo (40)

OTÁVIO L.S. VALÉRIO

A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo, Curso de Pós-
Graduação, para obtenção do título de mestre em Direito
(Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito)

Orientador: Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito do Largo São Francisco
São Paulo
2010**

OTÁVIO L.S. VALÉRIO

**A Toga e a Farda:
o Supremo Tribunal Federal e o
Regime Militar (1964-1969)**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes

**Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito do Largo São Francisco
São Paulo
2010**

CAPÍTULO V.

OS ATOS INSTITUCIONAIS Nº 5 E 6: FECHAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO.

V.1. FECHAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO

“Fica suspensa a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”³³⁸

O Ato Institucional nº 5 foi o instrumento jurídico mais repressivo do regime nos vinte anos em que os militares ficaram no poder. Seu propósito principal era facilitar a repressão contra os “inimigos da Revolução”, em especial os grupos de esquerda.³³⁹ O ato representou a consolidação no poder da linha dura militar, cuja ascensão ocorrera com Costa e Silva. Era o fim da esperança de uma lenta e gradual abertura. Segundo alguns, era o “golpe dentro do golpe”. Embora com múltiplas causas, cuja análise foge ao objeto desta dissertação, um dos motivos – se não um pretexto – da decretação do Ato Institucional nº 5 foi a rejeição pela Câmara dos Deputados, em 12 de dezembro de 1968, da licença para o processo de cassação do deputado Márcio Moreira Alves.

Nesta mesma data, conforme visto em item anterior, o Supremo concedeu *habeas corpus* a alguns líderes estudantis, na linha dos *habeas corpus* concedidos em 10 de dezembro

³³⁸ Ato Institucional nº 5, art. 10.

³³⁹ Embora a pesquisa tenha concluído que STF não influenciou de forma decisiva as políticas econômicas dos governos militares, ao menos até 1969, o ministro Delfim Neto via no ordenamento jurídico brasileiro (e não especificamente no judiciário) algumas amarras às medidas econômicas que pretendia adotar. Delfim queria aproveitar o Ato Institucional nº 5 para fazer reformas econômicas no âmbito constitucional, ampliando seu propósito. Em sua fala durante a reunião em que se discutiu o Ato Institucional nº 5, Delfim mencionou que a Revolução veio “para criar as condições que permitissem uma modificação de estruturas que facilitassem o desenvolvimento econômico. Este é realmente o objetivo básico. Creio que a Revolução, muito cedo, meteu-se numa camisa-de-força que impede, realmente, de realizar esses objetivos”. Para Delfim, o Ato Institucional nº 5 não era suficiente: “direi mesmo que creio que ela [o AI-5] não é suficiente. Eu acredito que deveríamos atentar e deveríamos dar a Vossa Excelência [Costa e Silva] a possibilidade de realizar certas mudanças constitucionais, que são absolutamente necessárias para que este país possa realizar o seu desenvolvimento com maior rapidez” (Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/personas/delfim_Netto.html). Já dizia o teórico nacional do direito da segurança nacional Mário Pessoa que “sem a Segurança Nacional devidamente estruturada, não é possível o desenvolvimento rendável num determinado país, porque desapareceriam as condições tutelares de uma paz social firme, imprescindíveis à progressiva normalidade daquele fenômeno” (Mário Pessoa. *O direito da segurança nacional*, p.317).

de 1969 a mais de oitenta integrantes da UNE presos em Ibiúna. Para os militares, os dois episódios demonstravam que tanto o legislativo quanto o judiciário estavam atrapalhando os rumos da Revolução.

Coincidentemente, já que era a última sessão do ano judiciário, também em 12 de dezembro foram empossados como presidente e vice-presidente do STF os ministros Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal, respectivamente. O advogado Sobral Pinto discursou em tal cerimônia de posse, afirmando que *“não podemos ignorar que nos encontramos num momento de imensa dificuldade para a Nação, em que poderes de força querem arrancar dos poderes legítimos, como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, querem arrancar, repito, daqueles que desempenham a função de legisladores e a de Juizes decisões que não correspondem aos interesses da Nação”*. O advogado contou em primeira mão aos presentes que *“ainda agora, ali naquele canto, recebi, antes de vir a esta tribuna, a informação jubilosa de que a Câmara de Deputados acaba de recusar a licença para processar o Deputado Márcio Moreira Alves”*.³⁴⁰ A posse e a festa de recepção aos convidados do Supremo transcorreu tranquilamente. No dia seguinte, os ministros ouviriam Gama e Silva ler em cadeia nacional o texto do Ato Institucional nº 5.

Mais uma vez o preâmbulo de um ato institucional reafirmava os ideais da Revolução, contra o comunismo, a subversão e a corrupção, na luta pela *“autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, [e] na luta contra a corrupção”*. O executivo militar não poderia permitir que *“pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro”*, tornando-se *“imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução”*. A preocupação com a legalidade revolucionária volta a aparecer no preâmbulo do Ato Institucional nº 5, já que se creditava aos instrumentos jurídicos a dificuldade em se defender os ideais da Revolução: *“atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu*

³⁴⁰ As duas citações são do *Diário de Justiça*. Edição de 16 de dezembro de 1968, p.5.365.

povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la". Segundo os militares, era necessário aperfeiçoar o ordenamento, moldando-o aos seus interesses e propósitos.

Repetindo previsões já constantes de atos institucionais anteriores, o Ato Institucional nº 5 também deu ao presidente da República o poder de suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Também foram suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. Como de praxe, qualquer ato praticado com base no Ato Institucional nº 5 estava excluído da apreciação judicial. A previsão mais importante, porém, foi a possibilidade do presidente da República decretar o recesso do Congresso por prazo indeterminado, o que foi feito pelo Ato Complementar nº 38, também de 13 de dezembro de 1968. Fechado o Congresso, o presidente estava autorizado a legislar sobre qualquer matéria por meio de decreto-lei.³⁴¹

A mudança mais específica na esfera jurídica/judiciária estava prevista no famoso art. 10 do Ato: *"Fica suspensa a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular"*. Conforme se verá a seguir, o art. 10 foi um grande divisor de águas na jurisprudência do Supremo (e possivelmente de todo judiciário). O principal, mais eficaz e mais rápido meio se de argüir a ilegalidade de uma prisão ou de uma ação penal não estava mais disponível aos acusados.³⁴² O STF se tornava incompetente para atuar em qualquer processo minimamente relacionado à vida política do país, tolhido de sua função de defensor das liberdades individuais.³⁴³

³⁴¹ Na análise jurídica de Hely Lopes Meirelles, a *"Constituição do Brasil autorizava o Presidente da República a expedir decretos-leis somente sobre matéria de segurança nacional e finanças públicas, em casos de urgência e de interesse relevante, desde que não resultasse aumento de despesa (art.58). O decreto-lei nesse caso deveria ser submetido à apreciação do Congresso Nacional. Essa regra está agora derogada, pois, com o recesso do Congresso, o Presidente pode baixar decretos-leis sobre qualquer matéria, sem qualquer limitação, objetiva ou subjetiva"* (Hely Lopes Meirelles. "Natureza, conteúdo e implicações do ato institucional nº 5", p.419-420).

³⁴² Na crítica de Hely Lopes Meirelles, *"a garantia do habeas corpus foi sempre da tradição do direito brasileiro. Sempre constou nas Constituições. Podia ser suspensa só nos casos de estado de sítio"* (Hely Lopes Meirelles. "Natureza, conteúdo e implicações do ato institucional nº 5", p.422).

³⁴³ Segundo o ministro Alfredo Buzaid, nomeado após o Ato Institucional nº 5, *"num Estado de Justiça, ninguém pode admitir uma liberdade individual que gere o desassossego coletivo, uma liberdade de terroristas que infunda o pânico na sociedade, uma liberdade de facinoras que assaltam a economia alheia, matam guardas, roubam metralhadoras e desafiam a autoridade constituída. Contra a idéia de liberdade para a prática do mal opõe a Revolução a idéia de liberdade para manter a ordem e promover o bem comum. O objetivo da Revolução,*

Como se não bastasse impedir o STF de controlar a legalidade dos atos do executivo militar e proteger os direitos individuais, Costa e Silva não teve pudores em adotar a medida mais autoritária e eficiente para neutralizar o Supremo, evitada por Castello Branco em 1966. Por decreto de 16 de janeiro de 1969, durante as férias judiciais, foram incluídos na lista dos “cassados” com base no Ato Institucional nº 5 os nomes de três ministros em exercício: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal. Os três foram aposentados compulsoriamente pelo executivo militar.³⁴⁴ Evandro Lins e Silva e Hermes Lima haviam sido indicado por João Goulart, e Vitor Nunes Leal por Juscelino Kubitschek. Como visto anteriormente, a cassação de Hermes Lima e Evandro Lins e Silva era uma antiga exigência da linha dura, desde o início do mês de abril de 1964.

Em um gesto de solidariedade com os colegas aposentados à força, o então presidente do STF Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo e solicitou sua aposentadoria em 18 de janeiro de 1969. Outro ministro pediu aposentadoria, Lafayette de Andrada, aparentemente por motivos não relacionados ao regime militar,³⁴⁵ o que totalizou em cinco o número de ministros que deixaram o tribunal no início de 1969.

Na primeira sessão do ano judiciário de 1969, em 5 de fevereiro, o novo presidente do STF Luiz Gallotti prestou uma homenagem aos ministros compulsoriamente aposentados. Gallotti enfatizou que os três ministros foram “*aposentados pelo Governo da Revolução porque considerados incompatíveis com ela (...) e não foram daqui afastados por qualquer*

ao disciplinar a liberdade individual, não é o de lhe limitar o uso legítimo senão o de organizá-la em função da segurança nacional” (Alfred Buzaid. “Rumos políticos da Revolução Brasileira”. In *Arquivos do Ministério da Justiça*, ano XXVII, março de 1970, n.113, p.26).

³⁴⁴ Este episódio foi assim resumido por Thomas Skidmore: “O Judiciário foi outro alvo da ofensiva governamental. Em janeiro de 1969 três ministros do Supremo Tribunal Federal foram forçados a se aposentar: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. O presidente do Tribunal, ministro Gonçalves de Oliveira, renunciou em sinal de protesto. Usando o sexto Ato Institucional de 1º de fevereiro de 1969, Costa e Silva reduziu então o número de magistrados do Supremo de 16 para 11 e transferiu todos os delitos contra a segurança nacional ou as forças armadas para a jurisdição do Supremo Tribunal Militar e dos tribunais militares de categoria inferior. O governo também decretou por um ato de força a aposentadoria do general Pery Bevilacqua, ministro do Supremo Tribunal Militar que os linhas-duras consideravam complacente demais com os réus” (Thomas Skidmore. *Brasil: de Castelo a Tancredo*, p.167).

³⁴⁵ Evandro Lins e Silva narra que ouviu do ministro Luiz Gallotti que Lafayette de Andrada “*não foi cassado porque seu irmão, o deputado José Bonifácio, que era o líder na Câmara, assumiu com o governo o compromisso de colher seu pedido de aposentadoria*” (Evandro Lins e Silva. *O salão dos passos perdidos*, p.400).

motivo que lhes atinja a honra de magistrados, pois nenhum de tal natureza foi sequer apontado".³⁴⁶ A carta de renúncia de Gonçalves de Oliveira foi lida em plenário. Gonçalves de Oliveira fez referência ao episódio da renúncia do presidente do Supremo Tribunal de Justiça Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos (Barão de Monserrate) quando o governo imperial decidiu pela aposentadoria de quatro membros do tribunal, em 1864.

Em meio aos boatos de uma renúncia em massa de todos os ministros, o presidente Luiz Gallotti expôs os motivos de sua permanência nesta mesma sessão solene de 5 de fevereiro: *"procurado por grande número de jornalistas, que desejavam saber se eu e os demais ministros também pediríamos aposentadoria acarretando o fechamento do tribunal, considere necessário tornar pública as razões pelas quais eu não a requereria agora, e mais necessário ainda porque a citação de trecho de discurso meu, como feita pela carta do ministro Gonçalves Oliveira, permitiria supor, embora não fosse essa a intenção de Sua Excelência, que estivesse eu obrigado a aposentar-me (...) Notoriamente, um pedido de aposentadoria não é coisa que tenha estado fora de minhas cogitações (...) mas requerer a aposentadoria agora, quando é possível a suposição de que me teria movido o temor de um afastamento compulsório, isso não farei"*. Citando a permanência dos demais integrantes do tribunal quando da decisão de Getúlio Vargas de aposentar compulsoriamente alguns ministros do Supremo, Luiz Gallotti terminou seu discurso *"invocando os grandes vultos do passado, que, mesmo durante as transitórias suspensões de garantias constitucionais, aqui continuaram, com elevação e dignidade, expostos a riscos e sacrifícios, cumprindo seu dever, para que a instituição continuasse, decidi seguir-lhes o exemplo e, por isso, aqui me encontro"*.

A renúncia coletiva não ocorreu. Em fevereiro de 1969, apenas um ministro indicado por presidentes civis havia permanecido, o próprio presidente Luiz Gallotti. Agora eram onze os ministros do Supremo.

Evandro Lins e Silva, advogado penalista, foi procurador-geral da República, ministro chefe da Casa Civil e ministro das Relações Exteriores durante o governo de João Goulart. Em razão de sua proximidade com o ex-presidente, por pouco não teve seu nome rejeitado pelo

³⁴⁶ As citações deste parágrafo e do posterior são do *Diário de Justiça*. Edição de 6 de fevereiro de 1969, p.286.

Senado quando de sua indicação ao Supremo, em razão da campanha contrária realizada por parlamentares udenistas, do mesmo modo que ocorrera contra Hermes Lima alguns meses antes. Nas palavras do próprio ministro, “muita gente esperava que eu e o Hermes fôssemos atingidos [em 1º de abril de 1964] porque tínhamos servido ao governo João Goulart. Cheguei a admitir que pudesse ser cassado”.³⁴⁷ A cassação viria em 1969.

Vitor Nunes Leal foi chefe da Casa Civil no governo de Juscelino Kubitschek, visto pelos militares como um exemplo do tipo de político corrupto que prejudicava o país. Vitor era considerado um intelectual de esquerda, especialmente por sua atuação como professor concursado de Ciência Política da Faculdade Nacional de Filosofia. Segundo Evandro Lins e Silva, um dos motivos da perseguição a Vitor Nunes durante o regime militar teria sido sua decisiva participação quando da tentativa de *impeachment* de Carlos Lacerda em 1957.³⁴⁸ A posição enfaticamente contrária de Vitor Nunes Leal ao aumento do número de ministros do STF em 1965, quando expressamente mencionou que poderia haver uma tentativa de se interferir na corte, provavelmente também contribuiu para sua cassação em 1969.

Hermes Lima exerceu a chefia da Casa Civil da presidência da República entre 1961 e 1962, sendo também ministro do Trabalho, presidente do Conselho de Ministros e ministro das Relações Exteriores no governo de João Goulart. No início de sua carreira política, Hermes Lima foi um dos protagonistas da Esquerda Democrática, grupo de políticos e intelectuais de esquerda de tendências socialistas formado dois meses após a fundação da UDN, que juntou-se ao partido na luta contra o Estado Novo. Hermes Lima chegou a ser eleito deputado constituinte pela sigla UDN-ED. Ainda que com algumas propostas semelhantes, a UDN e a Esquerda Democrática diferenciavam-se em um aspecto fundamental: a Esquerda Democrática insistia no projeto socialista para a política econômica brasileira, o que acabou aproximando-a do Partido Socialista.³⁴⁹ Esse passado ligado à esquerda, ao Partido Socialista e ao governo João Goulart tornavam o ministro alvo fácil dos revolucionários de 1964.

³⁴⁷ Evandro Lins e Silva. *O salão dos passos perdidos*, p.378.

³⁴⁸ Evandro Lins e Silva. *O salão dos passos perdidos*, p.383.

³⁴⁹ Maria Victoria de Mesquita Benevides. *A UDN e o udenismo*, p.31-32.

Em seu livro de memórias, Hermes Lima pouco comenta sobre o golpe e o regime militar, mas não deixa de afirmar que *“na atmosfera revolucionária de 1964, apaixonadamente se questionou sobre o Supremo, como se ele pudesse afastar Salomão, símbolo do Poder Político, do trono do Estado e, no lugar dele, assentar-se”, salientando que “essas aposentadorias [decorrentes do AI-5], cinco anos depois de deflagrada a Revolução, remataram obstinada campanha de indole política discriminatória que inicialmente visou a Evandro e a mim, acabou colhendo Vitor Nunes Leal e, por pouco, não atingiu outros ministros”*.³⁵⁰

A intervenção no STF foi complementada pouco mais de um mês depois, com o Ato Institucional nº 6. O preâmbulo do Ato Institucional nº 6 expôs o silogismo que justificava a intervenção de um poder soberano (o executivo) em outro poder soberano (o judiciário): se o STF era uma *“instituição de ordem constitucional, recebendo da Lei Maior (...) sua estrutura, atribuições e competências”* e considerando que *“o Governo ainda detém o poder constituinte”*, a conclusão é que o governo pode legal e justificadamente intervir no judiciário. E a intervenção não era feita em benefício do executivo militar, mas sim pela *“conveniência da própria Justiça”*, com o argumento de *“fortalecer sua posição de Corte eminentemente constitucional e, reduzindo-lhes os encargos, facilitar o exercício de suas atribuições”*.

Ante a cassação de três ministros, a renúncia de um e a aposentadoria de outro, o Ato Institucional nº 6 modificou novamente o número de ministros do Supremo, formalizando a redução de dezesseis para onze, voltando ao número de ministros anterior ao Ato Institucional nº 2. Segundo Evandro Lins e Silva, o Ato Institucional nº 6 só *“vem corroborar aquela suposição que (...) a nomeação de mais cinco ministros para o Supremo [pelo AI-2] tinha sido feita não pelo reconhecimento da necessidade do aumento do número, e sim como uma estratégia política para neutralizar os que lá estavam com a nomeação de membros vistos como partidários do movimento militar”*.³⁵¹ O Ato Institucional nº 6 também modificou a competência do Supremo, retirando o cabimento de recurso ordinário diretamente ao STF nos casos de julgamento pela justiça militar de primeira instância. O recurso ordinário deveria ser julgado pelo STM, à semelhança do rito dos *habeas corpus* nos crimes contra a segurança

³⁵⁰ Hermes Lima. *Travessia: memórias*, p.287 e 290.

³⁵¹ Evandro Lins e Silva. *O salão dos passos perdidos*, p.403.

nacional. Como já visto em item anterior, a retirada desta competência chegou a ser solicitada pelo STF quando da apresentação de seu projeto de reforma do judiciário em 1965. Após os Atos Institucionais nº 5 e 6, o Supremo estava definitivamente enquadrado.

V.2. ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF APÓS OS ATOS INSTITUCIONAIS Nº 5 E 6

“where there is a wrong there is NO remedy”

Os Atos Institucionais nº 5 e 6 foram editados durante o recesso judiciário, assim como a cassação e a renúncia dos ministros. O ano judiciário de 1969 se iniciou em fevereiro, tendo o Supremo uma nova composição e uma nova legislação para aplicar. Já na sessão de 24 de fevereiro de 1969 foram apreciados os primeiros casos relativos ao Ato Institucional nº 6 (HC 46.507, HC 46.523 e HC 46.569). O STF negou os três *habeas corpus* ajuizados porque o Ato Institucional nº 6 havia modificado o art. 114, inciso II, letra “a” da Constituição de 1967 para vetar a apreciação de *habeas corpus* pelo Supremo quando o mesmo fosse ajuizado em substituição ao recurso ordinário. Era uma estratégia processual relativamente comum desistir de *habeas corpus* ou recursos ajuizados em instância inferiores para propô-los de forma originária perante o STF, poupando alguns meses de burocracia judiciária.

Decisões no mesmo sentido seriam proferidas no HC 46.521, HC 46.546 e em outras dezenas de casos, relacionados ou não à segurança nacional. A estratégia não era exclusiva para casos envolvendo crimes contra a segurança nacional, mas também para crimes comuns, a maioria do serviço do Supremo. A jurisprudência do STF a partir de 1969 manteve-se firme pela incompetência do tribunal para julgar diretamente casos de decididos por juiz de primeira instância (RE 63.151 e RE 63.090). Repetindo a estratégia adotada com o Ato Institucional nº 2, a mudança de normas processuais trazida pelo Ato Institucional nº 6 era aplicável imediatamente, inclusive aos casos já em trâmite, atingido todos os processos sob a jurisdição do STF e não apenas os relativos a crimes políticos. O Supremo mais uma vez reconheceu e não questionou a legalidade de um ato institucional.

Na sessão de 25 de abril de 1969, a segunda turma do Supremo negou por unanimidade um *habeas corpus* a um acusado de crimes contra a economia popular com base no art. 10 do

Ato Institucional nº 5 (HC 46.861). O mesmo fundamento serviu para negar o HC 47.125, julgado na sessão de 6 de outubro de 1969, também ajuizado em favor de um acusado de crimes contra a economia popular.

Na sessão de 9 de junho de 1969, um *habeas corpus* envolvendo um crime contra a segurança nacional também foi negado com base no Ato Institucional nº 5 (HC 46.803). Outro *habeas corpus*, o HC 46.433, ajuizado antes do Ato Institucional nº 5, foi à pauta de julgamento em 4 de novembro de 1969, quando foi negado por um despacho de duas linhas: “com base no A.I. n. 5, art. 10, que continua em vigor (Constituição, art. 182), estando suspensa a garantia de *habeas corpus* nos casos de crime contra a segurança nacional. Não conheço do pedido”. Diversos outros *habeas corpus* foram negados com o mesmo fundamento e, com o passar dos meses, sequer eram mais ajuizados.

O Ato Institucional nº 5 caiu como uma bomba atômica não apenas na composição do Supremo, mas também em sua jurisprudência. Todos os fundamentos pelos quais o STF havia concedido dezenas de *habeas corpus* durante o período entre o Ato Institucional nº 2 e o nº 5 continuavam presentes no ordenamento jurídico. Os fundamentos estavam lá, mas o principal meio jurídico para pedi-los não. O executivo militar contrariava a máxima jurídica do direito anglo-saxão “*where there is a wrong there is remedy*”. Se o “*wrong*” das denúncias ineptas, das prisões com prazos ultrapassados e das inconstitucionalidades permanecia, o “*remedy*” do *habeas corpus* havia desaparecido. Segundo o advogado Heleno Fragoso, “*a inexistência de habeas corpus desarmava integralmente a defesa*”.³⁵² O exemplo mais gritante era a libertação de pessoas presas por mais de 60 dias. O Ato Institucional nº 5 não havia alterado a Lei de Segurança Nacional, porém os réus precisavam ultrapassar todas as instâncias e dificuldades da justiça militar para chegar ao STF. Após o Ato Institucional nº 5, ao menos durante o ano de 1969, nenhum outro *habeas corpus* foi concedido pelo STF por excesso de prazo.³⁵³

³⁵² Heleno Cláudio Fragoso. *Advocacia da liberdade*, p.13.

³⁵³ Interessante notar que o STF teve que se pronunciar por diversas vezes no sentido de que a garantia do *habeas corpus* não estava totalmente extinta, já que não vigia apenas para os casos previstos no Ato Institucional nº 5. Exemplificativamente, “*Jogo do Bicho. O AI-5 não suspendeu a garantia do habeas corpus. Devolução dos autos ao Tribunal de Justiça da Guanabara para apreciação do pedido. Recurso Provido*” (RHC 47.439, julgado em 21 de outubro de 1969, fls. 3.563) e “*Habeas Corpus. Só esta suspenso pelo art. 10 do Ato Institucional nº 5 para os crimes ali indicados, entre os quais não se inclui o de lenocínio. Recurso provido, para que o Tribunal de Justiça conheça do pedido*” (RHC 46.881, julgado em 3 de junho de 1969, fls.982).

Supremo também reiterou, em duas ações penais diversas, o entendimento firmado quando do julgamento do Inquérito Policial nº 2 envolvendo João Goulart, decidindo que os ministros de Estado que tiveram seus direitos políticos cassados haviam definitivamente perdido o foro especial (AP 167, de 27 de fevereiro de 1969 e AP 172, de 24 de abril de 1969).

Era o fim do processo de neutralização do STF. Praticamente cessou a concessão de *habeas corpus* pelo Supremo relativo aos opositores do regime. A legislação constitucional e infraconstitucional já estava toda adaptada ao regime militar e à idéia de segurança nacional. As regras processuais de competência já haviam sido modificadas de forma a retirar do Supremo a responsabilidade de julgar os casos de maior repercussão política, redirecionando-os para a justiça militar. Todos os ministros do STF indicados por presidentes civis (com exceção de um) já haviam sido substituídos em 1969, o que, apesar de não fazer diferença do ponto-de-vista de julgar de forma contrária ou favorável ao regime, acalmava a linha dura. Os ministros não gozavam das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade.³⁵⁴

Estava terminado o processo de enquadramento do Supremo nos “ideais superiores da Revolução”.

³⁵⁴ Este trabalho tem como data de corte o final do ano judiciário de 1969. Assim, o papel do judiciário durante o restante do período militar não foi estudado. De qualquer maneira, registra-se nesta nota o pano de fundo das discussões sobre o papel do tribunal nesse período. Durante o governo do presidente Médici, o Brasil experimentou um grande avanço em termos econômicos, o que acabou conferindo certo respaldo ao executivo militar linha dura e diminuindo as contestações ao regime. O “país do futuro” parecia ter chegado ao seu destino de grande nação: era o “milagre econômico”. Se a economia ia de vento em popa, a repressão atingiu seu ápice de sistematização no governo Médici, com uma intervenção direta nas universidades, na imprensa e na classe política. O regime também se empenhou em construir uma imagem positiva dele próprio e do Brasil junto não só à população, mas também à opinião pública internacional. Por um breve período, o executivo militar conseguiu conciliar o fato de ser altamente repressivo e politicamente bem-sucedido. Ou seja, conseguiu realizar, por um breve período, os ideais de segurança e desenvolvimento fundamentais ao modelo de Estado em construção. Era limitado o espaço para o exercício de qualquer oposição ou contestação, pelo STF ou por qualquer ator político que não fosse interno à organização militar. Segundo Oscar Vilhena Vieira, nos anos subsequentes ao Ato Institucional nº 5 houve até mesmo “*relações de confiança alcançadas pelo Supremo junto aos governos militares*” e alguns de seus ministros “*foram chamados a colaborar com a reforma judiciária implantada em 1977*”. Em tal reforma, pela Emenda Constitucional nº 7/77, ao STF foi dado o poder de avocar qualquer processo a pedido do procurador-geral da República. Também surgiu o Conselho Superior da Magistratura, órgão de caráter disciplinar com a finalidade de controlar a atividade dos juízes, composto por sete ministros do Supremo entre seus onze integrantes. Ainda segundo Oscar Vilhena Vieira, “*o período da transição [para democracia] (...) é um período marcado por um grande silêncio por parte do Supremo, e dos tribunais em geral, em trabalhar em função da reconstrução do estado de direito e da democracia*” (citações de Oscar Vilhena Vieira. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*, p.80-81).

Embora ainda fosse a instância final para julgamento de litígios que, de maneira direta, poderiam atingir o executivo militar (notadamente as questões tributárias e de administração pública), a partir dos Atos Institucionais nº 5 e 6 o STF perdeu definitivamente a possibilidade de influir nas decisões políticas nacionais que o executivo militar considerava de maior relevância: o controle da oposição.

O fato não passou despercebido à imprensa. A recém-lançada revista *Veja* publicou um artigo dizendo que “na Praça dos Três Poderes, em Brasília, só existe agora um poder político: o Executivo. O Congresso Nacional está em recesso por tempo indeterminado e o Supremo Tribunal Federal perdeu uma de suas funções – a de poder político de Estado (...) está proibida a apreciação judicial de atos punitivos, repressivos e preventivos em salvaguarda do Poder Revolucionário. O Supremo Tribunal Federal tem seu poder restrito aos casos de Direito Privado, assim mesmo quando não sejam de iniciativa do Poder Revolucionário”.³⁵⁵

A próxima reforma judiciária viria apenas em 1977, desta vez com ativa colaboração do Supremo, no chamado “Pacote de Abril”. Paradoxalmente, a partir de 1969, durante os “anos de chumbo”, época de aumento da violência, tortura e repressão praticadas pelo executivo militar, o número de *habeas corpus* concedidos pelo STF caiu vertiginosamente, comprovando o enquadramento do STF e o sucesso na instauração da doutrina da segurança nacional no Brasil.

V.3. A ESTRATÉGIA DE INDICAR MINISTROS ALINHADOS COM A REVOLUÇÃO DEU RESULTADOS?

*“Mas se enganaram, porque os cinco [novos ministros] nomeados chegaram lá e passaram a votar absolutamente de acordo conosco nos processos políticos”.*³⁵⁶

Se a estratégia de alterar a legislação para enquadrar o Supremo (especialmente a legislação processual) teve impacto profundo na jurisprudência do tribunal, é possível dizer o

³⁵⁵ *Veja*, edição de 18 de dezembro de 1968, p.23.

³⁵⁶ Evandro Lins e Silva. *O salão dos passos perdidos*, p.393

mesmo em relação à estratégia do executivo militar de nomear ministros mais alinhados aos “ideais revolucionários” para o mesmo propósito? Os ministros nomeados por presidentes militares de fato decidiam a favor do regime com mais frequência do que os nomeados por presidentes civis? O grande número de *habeas corpus* concedidos pelo STF contra os interesses do executivo militar entre 1964 e 1968 pode ser creditado aos ministros do STF indicados por presidentes civis? As respostas são negativas.

Composição do STF anterior ao AI-2	Nomeados pelo presidente
Ribeiro da Costa (Presidente)	José Linhares
Lafayette de Andrada	José Linhares
Candido Motta Filho (Vice-Presidente)	Juscelino Kubitschek
Victor Nunes	Juscelino Kubitschek
Gonçalves de Oliveira	Juscelino Kubitschek
Villas Boas	Juscelino Kubitschek
Pedro Chaves	Jânio Quadros
Evandro Lins	João Goulart
Hermes Lima	João Goulart
Hahnemann Guimarães	Eurico Gaspar Dutra
Luiz Gallotti	Eurico Gaspar Dutra

Conforme já visto em item anterior, ainda em 1965 e antes do Ato Institucional nº 2, durante os debates sobre a reforma do Supremo, o ministro Vitor Nunes Leal alertava sobre a inutilidade do aumento do número de ministros para mudar a orientação do STF, já que “*raro é o governante que não se decepcionou, ao escolher pessoas respeitáveis e honradas, com a expectativa de serem seus porta-vozes nos tribunais*”.³⁵⁷

Os próprios ministros indicados por presidentes civis não viam nos ministros indicados por presidentes militares qualquer propensão a decidir de forma favorável ou contrária ao executivo militar, em desrespeito à tradição do cargo e à imparcialidade característica do judiciário. No entender do ministro Hermes Lima, o Supremo “*não mudou o critério de aplicar a legislação pertinente pela presença de novos juizes*” após o Ato Institucional nº 2, chegando a elogiar as pessoas escolhidas por Castello para compor a corte: “*não sei toda intenção originária, todo espírito motivador desse aumento, mas é forçoso reconhecer que as*

³⁵⁷ Victor Nunes Leal. “Supremo Tribunal: a questão do número de juizes”, p.17.

indicações do Presidente Castello Branco com que se preencheram as novas vagas só atenderam aos superiores interesses da Justiça. Hermes Lima, que exerceu importantes cargos políticos durante o governo de João Goulart, expressamente elogiou os novos ministros de origem udenista: “ambos [Aliomar Baleeiro e Adauto Lúcio Cardoso] se achavam em plena militância política quando nomeados para o Supremo. Deixaram na porta do Tribunal o uniforme das campanhas travadas e o bastão de vencedores de 1964 e vestiram a toga que enobreceram pelo exercício de uma judicatura liberal”.³⁵⁸

Evandro Lins e Silva, outro cassado pelo Ato Institucional nº 5, declarou que “*dizia-se que o aumento do número [de ministros] seria para neutralizar a influência daqueles considerados adversários da Revolução. Mas se enganaram, porque os cinco nomeados chegaram lá e passaram a votar absolutamente de acordo conosco nos processos políticos*”.³⁵⁹ Segundo o ministro Luis Gallotti, discursando quando da cassação dos três ministros do STF pelo Ato Institucional nº 5, apesar de dizer que foi contra o aumento do número de ministros, declarou “*reconhecer e proclamar a alta categoria moral e intelectual dos ministros que, por efeito do aumento foram até agora nomeados, honrando esta Corte e trazendo aos seus trabalhos notável contribuição*”.³⁶⁰

Os dados empíricos comprovam a opinião dos ministros. Em uma análise superficial, o grande número de *habeas corpus* concedidos pelo STF entre os Atos Institucionais nº 1 e nº 2 poderia ser creditado à composição do Supremo, que naquela altura não contava com nenhum ministro indicado pelo executivo militar. Porém a persistência de um grande número de *habeas corpus* concedidos entre os Atos Institucionais nº 2 e nº 5, nos quais o STF era formado por diversos ministros indicados pelos militares, desmente a hipótese.

Logo de início, cabem algumas observações. A primeira é a dificuldade de se agrupar os presidentes civis em uma única categoria, em oposição aos presidentes militares. As semelhanças políticas e ideológicas entre Eurico Gaspar Dutra, José Linhares, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart talvez sejam menores que suas diferenças. Sendo

³⁵⁸ Hermes Lima. *Travessia: memórias*, p.293.

³⁵⁹ Evandro Lins e Silva. *O salão dos passos perdidos*, p.393

³⁶⁰ *Diário da Justiça*. Edição de 6 de fevereiro de 1969, p.285.

difícil encontrar uma única identidade a ligar tais presidentes, conseqüentemente é difícil encontrar a identidade a unir os ministros por eles indicados. O mesmo se aplica aos presidentes militares. Enquanto Costa e Silva era um linha dura mais ou menos coerente, Castello Branco foi um chefe revolucionário com atitudes ambíguas quanto a, de um lado, a preservação da legalidade e a pretensa tentativa de volta à democracia e, de outro, a consolidação da doutrina de segurança nacional, as cassações, o fechamento do Congresso, a edição de atos institucionais etc. O braço político civil da Revolução era formado por udenistas cujo o “liberalismo” também ambíguo desembocou em ditadura. E alguns desses udenistas foram para no Supremo.

A segunda observação é relativa à expressa aprovação de ao menos alguns dos ministros do Supremo em relação ao golpe de militar logo em abril de 1964. Ribeiro da Costa, Villas Boas e Pedro Chaves abertamente louvaram a chagada da Revolução, não obstante terem sido indicados por José Linhares, Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, respectivamente, todos presidentes civis, sendo que os dois últimos presidentes foram inclusive cassados pelo regime militar de 1964.

Uma terceira observação está relacionada ao reconhecimento da legalidade da legislação revolucionária (incluindo atos institucionais e atos complementares) pelo Supremo. Este reconhecimento ocorreu, pela unanimidade dos ministros, logo após 1º de abril de 1964, época em que o tribunal era totalmente formado por ministros indicados por presidentes civis e, em sua maioria, nomeados por presidentes que faziam oposição à UDN.

Exemplificativamente, o ministro Pedro Chaves, o ministro que abertamente se declarou favorável ao golpe em seus votos, durante os primeiros meses do regime foi sistematicamente voto vencido, juntamente com o ministro Villas Boas, por entender que o STF era competente para apreciar de forma originária os *habeas corpus* ajuizados por presos políticos perante o STF. A insistência desses dois ministros contribuiu para a revisão da posição do STF quanto aos processos políticos. Os outros nove ministros, entre eles Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima, supostos “inimigos da Revolução”, entendiam pela incompetência originária do STF.

Outro exemplo é a manutenção, pela unanimidade dos ministros, da jurisprudência do Supremo sobre a ilegalidade da prisão processual por mais de 60 dias mesmo após o Ato Institucional nº 2, quando se iniciaram as nomeações pelo regime militar para as vagas no STF. A jurisprudência quanto ao excesso de prazo não se modificou até 1969, quando já haviam sido nomeados oito diferentes ministros por Castello Branco e cinco por Costa e Silva. Talvez o mais emblemático exemplo seja a manutenção da jurisprudência do Supremo, mesmo após 1965, sobre a inexistência do crime contra a segurança nacional se não tivesse havido atos concretos de subversão. Com exceção do reconhecimento da legalidade da legislação revolucionária, talvez a maior contribuição ao executivo militar que o Supremo poderia ter dado era passar a considerar crime o simples fato de “ser comunista”, o que agradaria a linha dura e facilitaria os expurgos. Os ministros indicados por presidentes militares aceitaram e passaram a aplicar a jurisprudência do STF para tais casos.

Enquanto foram literalmente centenas de casos em que houve convergência de votos entre ministros indicados por presidentes civis e ministros indicados por presidentes militares (mesmo porque a imensa maioria dos processos foi julgada por unanimidade, seguindo o voto do relator), apenas no julgamento do *habeas corpus* ajuizado em favor de Jânio Quadros (HC 46.118) houve uma divisão nítida entre estes dois grupos. Nos demais casos, sempre um ou mais ministros “civis” estavam junto aos ministros “militares” ou vice-versa. Embora fosse um processo de grande repercussão, cabe a ressalva que a pesquisa não revelou que a divisão dos grupos em posições opostas em tal processo tenha qualquer relação com a origem “militar” ou “civil” de cada ministro.

Mesmo naquela época já se percebia a dificuldade de predizer a posição de cada ministro tomando por base o critério de indicação por presidente civil ou por presidente militar. A revista *Veja*, em reportagem de outubro de 1968, mencionou o tema:

“Se os votos dos ministros do Supremo pudessem ser previstos dentro de um critério simplista de divisão entre os nomeados antes e depois da Revolução, o resultado do julgamento seria necessariamente pela legalidade do confinamento [de Jânio Quadros]. (...) Além de simplista, o critério não corresponde à realidade. Aduco Lúcio Cardoso, nomeado por Castello Branco, votou contra os IPMs para apurar subversão, ao julgar o pedido de habeas corpus para o líder estudantil Vladimir Palmeira. Raphael de Barros Monteiro, nomeado por Costa e Silva, votou pela anulação de uma sentença decretada pela Justiça Militar contra o Professor Darcy

*Ribeiro, ex-Ministro da Educação e ex-Chefe da Casa Civil de Jango, concedendo habeas corpus por um detalhe técnico. (...) Na semana passada, a Segunda Turma do STF, julgando habeas corpus em favor de estudantes mineiros envolvidos em atividades relacionadas com a extinta UNE, decidiu que não é crime contra a segurança nacional lutar pela volta à legalidade daquele órgão estudantil. Esse julgamento mostrou identidade de pensamento entre os ministros Evandro Lins, nomeado por Goulart e Aliomar Baleeiro, nomeado por Castello Branco”.*³⁶¹

De fato, como demonstram as tabelas abaixo, resultado de pesquisa feita por Fabrícia Santos,³⁶² o percentual de *habeas corpus* relativos ao regime militar concedidos pelos ministros “civis” (65,1%, entre concedidos total e parcialmente) é praticamente igual ao percentual concedido pelos ministros “militares” (63,2%):

Ministros indicados pelos presidentes	Concedido/Concedido parcialmente	Negado/Prejudicado/Não-conhecido
Juscelino Kubitschek (4)	67,7%	32,3%
Castello Branco (8)	67,2%	32,8%
João Goulart (2)	65,5%	34,5%
Jânio Quadros (1)	64,2%	35,7%
Eurico Gaspar Dutra (2)	59,5%	40,5%
José Linhares (2)	58,3%	41,6%
Costa e Silva (4)	55,5%	44,5%

³⁶¹ Veja. Edição de 2 de outubro de 1968, p.28.

³⁶² Adaptação da tabelas constantes em Fabrícia Cristina de Sá Santos. *Direito e autoritarismo*, p.113 e 123, 134. Algumas observações em relação à tabela são necessárias: (i) a tabela abrange o período entre 1964 e 1970. Como já visto, o Ato Institucional nº 5 proibiu a concessão de *habeas corpus* ao final do ano de 1968. Assim, desta data em diante as decisões pela negação de *habeas corpus* aumentaram sensivelmente, tendendo a 100%, o que distorce um pouco os dados apresentados; e (ii) conforme ressalva já feita anteriormente, a tabela seria mais útil se tivesse separado as decisões de cada ministro pelos marcos legais mais importantes da época em relação ao Supremo (o Ato Institucional nº 2 e o Ato Institucional nº 5). Um ministro que teve suas decisões concentradas no período anterior ao Ato Institucional nº 2, por exemplo, tende a ter mais votos pela concessão de um *habeas corpus* do que um ministro nomeado após o Ato Institucional nº 5. Tais observações, porém, não invalidam completamente a utilização de tais dados. Considerando a tendência geral em órgãos colegiados de se acompanhar o voto do relator e a tradição do ministro vencido em seu voto passar a votar com a maioria nos casos subsequentes, preservando a jurisprudência do Supremo, ficou claramente demonstrada pela tabela a semelhança das porcentagens atribuídas a cada ministro. Por fim, é importantíssimo salientar que a utilização da tabela nesta dissertação de forma nenhuma significa a concordância com as conclusões de Fabrícia Santos em relação à interpretação dos dados por ela levantados. Alguns pressupostos da análise da autora são passíveis de contestação.

Ministros	Concedido	Concedido parcialmente	Negado	Não conhecido	Prejudicado
Ribeiro da Costa ³⁶³	100%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Cândido Motta	52,2%	5,8%	20,3%	13,0%	8,7%
Lafayette de Andrade	55,3%	2,1%	21,3%	10,6%	10,6%
Hanemann Guimarães	52,1%	5,6%	23,9%	12,7%	5,6%
Luiz Galotti	55,4%	6,2%	35,4%	1,5%	1,5%
Villas Boas	67,0%	8,0%	17,0%	3,4%	4,5%
Gonçalves de Oliveira	62,5%	6,3%	17,0%	11,6%	2,7%
Victor Nunes Leal	61,2%	6,0%	19,4%	7,5%	6,0%
Pedro Chaves	62,9%	1,4%	25,7%	4,3%	5,7%
Hermes Lima	58,2%	8,2%	19,7%	10,7%	3,3%
Evandro Lins e Silva	59,1%	5,5%	19,1%	9,1%	7,3%
TOTAL	59,3%	5,8%	21,0%	8,5%	5,2%

Ministros	Concedido	Concedido parcialmente	Negado	Não conhecido	Prejudicado
Aliomar Baleeiro	70,5%	6,6%	14,8%	3,3%	4,9%
Oswaldo Trigueiro	56,0%	6,0%	28,0%	4,0%	6,0%
Prado Kelly	66,7%	0,0%	14,3%	9,5%	9,5%
Adalicio Nogueira	72,0%	4,0%	18,0%	0,0%	6,0%
Carlos Medeiros	62,5%	0,0%	12,5%	12,5%	12,5%
Eloy da Rocha	47,6%	4,8%	31,0%	11,9%	4,8%
Djaci Falcão	57,4%	7,4%	24,1%	7,4%	3,7%
Adaucto Lúcio Cardoso	63,0%	4,3%	26,1%	4,3%	2,2%
Barros Monteiro	48,0%	10,0%	28,0%	10,0%	4,0%
Themístocles Cavalcanti	61,7%	2,1%	31,9%	2,1%	2,1%
Amaral dos Santos	37,5%	9,4%	28,1%	21,9%	3,1%
Thompson Flores	33,3%	12,5%	33,3%	16,7%	4,2%
TOTAL	57,2%	6,0%	24,7%	7,2%	4,5%

Não se quer dizer, porém, que os ministros deixavam de lado suas convicções políticas e ideológicas em seus votos.³⁶⁴ Inclusive não foram raras às vezes em que eles as declararam

³⁶³ O presidente do Supremo vota apenas em casos excepcionais, como questões constitucionais ou em caso de desempate. Por ter sido o presidente do Supremo no período, os dados estatísticos de Ribeiro da Costa são sensivelmente diferentes dos demais.

³⁶⁴ Evandro Lins e Silva mencionou que “os ministros se pronunciam publicamente em seus votos (...) Os ministros decidiam juridicamente, de acordo com a lei, e, é claro, punham também sua posição política no voto.

durante os julgamentos. Mas o argumento é que, dada a reiterada unanimidade das decisões na grande maioria dos casos, seria preciso atribuir a ministros com posições políticas e ideológicas bastante diversas a intenção de votar de forma política com a intenção de contrariar o executivo militar. A hipótese não é crível.

Da mesma forma em que não se pode creditar a atuação do Supremo em defesa dos “subversivos” em razão da indicação de tais ministros por presidentes militares, a aposentadoria dos ministros Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal não podem ser creditadas a atuação de tais ministros após o golpe militar. Como a imensa maioria das decisões era tomada por unanimidade, se a cassação de tais ministros tivesse relação com suas decisões judiciais, outros tantos ministros também deveriam ter sido cassados. Conforme já visto, a perseguição a eles havia começado mesmo antes de qualquer processo judicial relativo ao regime militar ter sido julgado. A conclusão é que foram as alterações legislativas (principalmente os Atos Institucionais nº 2 e 5) – e não a nomeação de ministros simpáticos ao regime militar e a aposentadoria compulsória de outros ministros –, que contribuíram decisivamente para o enquadramento do STF pelo executivo militar a partir de 1969.

Ninguém pode deixar de colocar nos seus gestos, nas suas atitudes, os seus pensamentos, as suas convicções políticas. Seja escrevendo um artigo de jornal, seja dando um voto no Supremo Tribunal Federal, a pessoa externa uma posição política” e “os votos dos ministros foram votos politizados. Então não era político o voto sustentando a liberdade de cátedra, num instante em que o governo não queria liberdade, estava demitindo professores?” (Evandro Lins e Silva. O salão dos passos perdidos, p.377, 378 e 387, respectivamente).